



Lei Nº 1.857, de 02/07/97
Pre

Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1 7 0 7

Institui o Conselho Municipal de Saúde e
Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégica e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de saúde, acompanhando a movimentação e destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS municipal;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS municipal;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana;

b) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

c) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e) representante da Secretaria Municipal de Governo;

f) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II - dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados:

a) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;

b) representante da Santa Casa de Monte Alegre de Minas.

III - dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde:

a) representante dos trabalhadores na área de saúde.



IV - dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- c) representante de outras entidades patronais;
- d) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) representante de outras entidades de trabalhadores;
- f) representante das associações de portadores de deficiências e/ou patologias;
- g) representantes dos clubes de serviços e entidades filantrópicas do Município.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponde um Suplente.

§ 2º - É considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - No caso de criação de novas entidades de usuários, elas podem ser incluídas no Conselho Municipal de Saúde, a pedido da entidade interessada e/ou convite do Conselho, mediante aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV desse artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição pelas respectivas instituições ou entidades a que pertençam.

I - Apenas os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e o presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido através de eleição.



§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no tocante aos seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não é remunerada, considerando-se-lhe como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas, ou a quatro reuniões intercaladas, no período de um ano;

III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde podem ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde tem seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias são realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde tem direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde pode recorrer a pessoas e entidades,



mediante os seguintes critérios:

I - São consideradas colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Podem ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promoção de estudos e emissão de pareceres sobre temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde terão divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, serão amplamente divulgadas.

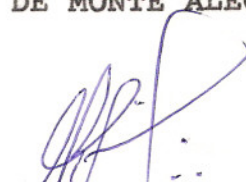
Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde deverá elaborar e aprovar, em assembléia geral, seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
26 DE AGOSTO DE 1.993.


Dr. Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal


Dr. Rodney Miranda
Secretário Municipal de
Saúde e Promoção Humana